



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720262/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.661 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ITAMAR DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permita ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em imposto, no valor de R\$ 6.328,36, sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 1.265,67, e juros de mora, no valor de R\$ 1.805,48, em face da constatação das seguintes infrações (fls. 10/23):

- 1) A dedução indevida de previdência oficial relativa aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, no valor de R\$ 44.102,00;
- 2) O número de meses relativo ao Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA indevidamente declarado, passando de 105 para zero; e,
- 3) A compensação indevida de IRRF sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, no valor de R\$ 255.496,48.

Em impugnação, o contribuinte alega que não foi possível efetuar a inclusão dos valores na DIRPF ano-calendário 2013, considerando que a expedição do alvará judicial se deu apenas no ano de 2014. Como consequência, alega que o oferecimento à tributação do RRA se deu na DIRPF do ano-calendário 2014 (fls. 02/03), assim como apresenta documentos que comprovam os fatos (fls. 40 e ss.).

A DRJ/JFA julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme Acórdão 09-67.929, o que resultou, após o recálculo de valores, em um montante de imposto a restituir no valor de R\$ 42.414,77 (fls. 81/84):

“Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente:

Em pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB verificou-se que foi entregue Dirf, ano-calendário 2013, pela fonte pagadora do RRA, Indústria Nucleares do Brasil SA - INB, CNPJ 00.322.818/0001-20, original em 2014 e retificadora em 2015, sendo que nesta última foi informado: Rendimento, no valor de R\$ 650.549,63, IRRF, no valor de R\$ 255.496,48, e previdência oficial, no valor de R\$ 44.102,30.

Embora a Dirf e o Comprovante de Rendimentos sejam relativos ao ano-calendário 2013, o contribuinte alega ter recebido o RRA em 2014. Entre os documentos anexados aos autos estão o depósito na conta poupança do contribuinte, em 23/07/2014, no valor de R\$ 430.783,77 (fl. 06), e o Alvará Judicial (fl. 42), expedido em 16/07/2014, que mandava pagar o valor de R\$ 597.805,49, com acréscimos legais.

O contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 455.384,75, IRRF, no valor de R\$ 255.496,48, e previdência oficial, no valor de R\$ 44.102,30.

Entendo como comprovado o recebimento em 2014, face ao Alvará Judicial de fl. 42. Os documentos de fls. 77 e 79 comprovam o recolhimento do IRRF e da Previdência oficial. O documento de fls. 69 a 72 comprovam o número de meses, 105.

No entanto, o valor do rendimento declarado pelo contribuinte, qual seja, R\$ 455.384,75, indica ser o líquido, tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 06.

Assim, entendo que este valor deva ser recomposto partindo do valor do constante da fl. 44, R\$ 854.007,84, excluindo o valor relativo aos danos morais, R\$ 42.233,99, somando o IRRF, no valor de R\$ 255.496,48, e a previdência oficial, no valor de R\$ 44.102,30, apurando-se o valor de rendimento de R\$ 1.111.372,63.

Dessa forma, apura-se imposto de renda sobre o RRA no valor de R\$ 206.753,35”

Cientificado do Acórdão em 31/10/18 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 87), o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/11/18 (fls. 90 e 92/102), por meio do qual, requer (i) a isenção dos rendimentos recebidos na condenação a título de correção monetária e de juros moratórios; e (ii) o recálculo proporcional da dedução dos valores despendidos a título de despesas com advogado para patrocínio da ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Entretanto, não merece ser conhecido.

De acordo com o art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação do lançamento instaura a fase litigiosa.

O art. 16 do mesmo diploma legal determina a observância de determinados requisitos para a contestação do lançamento fiscal, dentre eles que a impugnação deverá especificar os pontos de discordância em relação ao ato administrativo, com base em argumentos de fato e direito. Senão vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)”

Disso tudo, infere-se da legislação que as razões de defesa submetidas à primeira instância determinam os limites do litígio instaurado com a impugnação do lançamento tributário.

Por sua vez, a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria impugnada pelo autuado, conforme a extensão da petição apresentada na esfera inicial.

Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

Nessa mesma linha de entendimento, o art. 17, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Como consequência, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas. As questões não provocadas e nem levadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

Caso contrário, haverá afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, o qual orienta o processo administrativo fiscal, e à própria estabilização da demanda nos limites do litígio instaurado.

No caso concreto, a impugnação limitou-se a justificar os motivos que levaram o recorrente a incluir os valores a título de RRA na DIRPF do ano-calendário 2014, e não na DIRPF do ano-calendário 2013 (fls. 02/03), assim como a apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados (fls. 40 e ss.).

Esse foi o acervo fático-probatório sobre o qual o acórdão da DRJ se debruçou, tendo apreciado todas as questões a ela submetidas.

Entretanto, nas razões do recurso voluntário não houve enfrentamento de nenhum dos pontos tratados pela DRJ, tendo o recorrente se limitado a trazer questões jurídicas e pedidos novos, a saber:

- (i) a isenção dos rendimentos recebidos na condenação a título de correção monetária e de juros moratórios; e
- (ii) o recálculo proporcional da dedução dos valores despendidos a título de despesas com advogado para patrocínio da ação trabalhista.

Essas matérias não foram ventiladas quando da impugnação e, também, não foram apreciadas pela instância *a quo*, o que caracteriza nítida inovação recursal, estando, portanto, preclusas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos desta Turma:

“Acórdão: 2401-006.560

Número do Processo: 10530.720242/2007-63

Data de Publicação: 24/05/2019

Contribuinte: STA ENGENHARIA FLORESTAL LTDA

Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. EQUÍVOCO. MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.”

“Acórdão: 2401-008.985

Número do Processo: 11080.734507/2012-86

Data de Publicação: 03/02/2021

Contribuinte: PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA

Relator(a): Cleberson Alex Friess

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. LIMITES DO LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

A impugnação do sujeito passivo determina os limites do litígio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido. Por força do recurso voluntário é devolvido ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, considerando-se preclusa as questões não expressamente contestadas pelo impugnante.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário quando ausente a contestação específica dos fundamentos da decisão de primeira instância.”

Diante disso, inviável o conhecimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior